



LEI COMPLEMENTAR Nº 009, DE 16 DE ABRIL DE 2018.

Institui o Código Municipal de Limpeza Urbana e Atividades Correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, faz saber que, tendo a Câmara Municipal aprovado, por ela é sancionada a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Os serviços de limpeza urbana serão regidos pelas disposições do presente Lei e executados pela Prefeitura Municipal de Santa Tereza de Goiás, através da Secretaria Municipal da Transportes e Serviços Públicos, por meios próprios ou através de permissão ou de adjudicação a terceiros, gratuita ou remuneradamente.

§ 1º - Para efeito deste Regulamento, entende-se por lixo todo resíduo sólido gerado num aglomerado urbano.

§ 2º - O lixo domiciliar, quando colocado no logradouro público com vistas à sua coleta, permanece sob responsabilidade do usuário até que a Prefeitura Municipal ou a empresa contratada para a coleta, sendo proibida a catação ou extração, por terceiros, de qualquer parte do seu conteúdo.

§ 3º - Fica a Administração Pública Municipal autorizada a estabelecer regulamentos voltados à fiel execução da presente Lei, com o estabelecimento de critérios para o acondicionamento, remoção, transporte, destinação, disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados, custo das operações correspondentes realizadas pelo Poder Público e sanções pelas infrações constatadas.

Art. 2º - São classificados como serviço de Limpeza Urbana as seguintes tarefas:

I – Coleta, transporte e disposição final do lixo domiciliar, lixo de varrição e limpeza de logradouros público;

II – Conservação da limpeza de vias, sanitários públicos, áreas verdes, parques e outros logradouros e bens de uso comum do povo do município de Santa Tereza de Goiás;

III – Cumprir e fazer cumprir as normas legais contidas no Código de limpeza urbana, bem como a aplicação de penalidade por infrações a estas normas;

IV – Normatização e fiscalização dos sistemas de coleta, redução, acondicionamento e armazenamento do lixo no interior das Edificações;

V – Inspeccionar e fiscalizar o transporte do lixo e/ou de quaisquer resíduos ou cargas que apresentem riscos de prejudicar os serviços de limpeza urbana, e/ou não atendam ao disposto no presente Regulamento;

VI - Outros serviços concernentes à limpeza da cidade.



Art. 3º. Definem-se como lixo público, os resíduos sólidos provenientes dos serviços de Limpeza Urbana executados nas vias e logradouros públicos.

Art. 4º. Definem-se como lixo ordinário domiciliar, para fins de coleta regular, os resíduos sólidos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que possam ser acondicionados em sacos plásticos, manufaturados para este fim e que estejam dentro das normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) – NBR 10004, ou em recipientes indicados pela Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos.

Art. 5º. Definem-se como lixo de varrição e limpeza de logradouros públicos, os resíduos sólidos e semissólidos que provenham de varrição de praças e mais a limpeza de logradouros públicos.

Art. 6º. Definem-se como lixo hospitalar, os resíduos sólidos, semissólidos, patogênicos ou não, que provem de estabelecimentos hospitalares, casa de saúde, casas de repouso, clínicas, ambulatórios, estabelecimentos de hemoterapia, farmácias, drogarias, maternidade, banco de órgãos, laboratórios e odontológicos, sanatórios, postos de assistência médica e estabelecimentos similares na área da Saúde.

Art. 7º. Definem-se como lixo de construções, restos de materiais e refugos. São resíduos sólidos que provém do termino de construção civil contendo pedra, areia, rocha, calça, restos de madeiras, resto de material metálico e etc.

Art. 8º. Definem-se como lixo especial os resíduos sólidos e semissólidos que na sua composição, peso ou volume, necessitem de tratamento específico, ficando assim classificados:

I – Resíduos produzidos em imóveis, residenciais ou não, que não possam ser dispostos na forma estabelecida para a coleta regular.

II – Resíduos provenientes de estabelecimentos que prestam serviços de saúde.

III – Resíduos gerados em estabelecimento que realiza o abastecimento público.

IV – Resíduos provenientes de estabelecimentos que comercializam alimentos para consumo imediato.

V – Resíduos produzidos por atividades ou eventos instalados em logradouros públicos.

VI - Resíduos gerados pelo comércio ambulante.

VII – Lixo verde subentende-se como sendo o proveniente do desbaste, podas de arvores e arbustos, galhos em geral, capina, grama, flores, folhas, etc.

VIII – Veículos inservíveis, carcaças, acessórios de veículos, bens moveis domésticos imprestáveis e outros resíduos volumosos abandonados em vias ou logradouros públicos.

IX - Outros que, por sua composição, se enquadrem na classificação deste artigo, excetuando-se o lixo industrial e radioativo, objeto de legislação própria.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal adotará a coleta seletiva e a reciclagem de materiais como formas de tratamento dos resíduos sólidos, sendo que o material residual deverá ser acondicionado de maneira a minimizar, ao máximo, o impacto ambiental, em



locais especialmente indicados pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Plano Municipal de Saneamento Básico e Plano Municipal de Resíduos Sólidos.

Art. 10. A destinação e a disposição final dos resíduos sólidos de qualquer natureza e responsabilidade, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei, somente poderão ser realizadas em locais estabelecidos no artigo anterior e por métodos indicados conjuntamente pela Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal da Transportes e Serviços Públicos.

Art. 11. O Usuário deverá providenciar, por meios próprios, os sacos plásticos ou embalagens similares necessárias ao acondicionamento dos resíduos sólidos gerados, observando as características e especificações determinadas pelo Executivo Municipal e pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Parágrafo Único – Os recipientes (tipo latão de lixo) que não apresentarem condições mínimas de uso ou não observarem o disposto nesta Lei serão considerados irregulares e recolhidos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12. Na execução de qualquer serviço de limpeza urbana, os garis deverão usar equipamentos de proteção individual, definidos em regulamento visando à prevenção de acidentes do trabalho.

Art. 13. A Administração Pública Municipal poderá estabelecer, mediante regulamento, critérios específicos aos grandes geradores de resíduos, exclusivamente responsáveis pelo acondicionamento, coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos de qualquer natureza, na forma da presente Lei.

§ 1º - Para os fins desta Lei, consideram-se grandes geradores:

I – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, entre outros, geradores de resíduos caracterizados como resíduos da Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em volume igual ou superior a 200 (duzentos) litros diários, considerada a média mensal de geração.

II – os proprietários, possuidores ou titulares de estabelecimentos públicos, institucionais, de prestação de serviços, comerciais e industriais, dentre outros, geradores de resíduos sólidos inertes, tais como entulhos, terra e materiais de construção, em volume igual ou superior a 0,05 m³ ou 50 (cinquenta) litros diários, a depender do resíduo, considerada a média mensal de geração.

III – os condomínios de edifícios não residenciais ou de uso misto, cuja soma dos resíduos caracterizados como resíduos Classe 2, pela NBR 10.004, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), gerados pelas unidades autônomas que os compõem, em volume igual ou superior a 1000 (um mil) litros diários, considerada a média mensal de geração.

§ 2º - Os grandes geradores ficam obrigados a cadastrar-se junto à Administração Pública Municipal, na forma e no prazo em que dispuser a regulamentação.



CAPÍTULO II

DO LIXO PÚBLICO

Art. 14. A coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos resíduos e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos gerados na execução dos serviços de limpeza urbana são de responsabilidade da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - O produto do trabalho de capina e limpeza de meio-fio, sarjetas, ruas e demais logradouros públicos deverão ser recolhidos no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas, contadas da execução do serviço.

CAPÍTULO III

DO LIXO ORDINÁRIO DOMICILIAR

Art. 15. A coleta, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada do resíduo ordinário domiciliar será realizada pela Administração Pública Municipal.

Art. 16. Todas as edificações deverão dispor de locais específicos para a estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos. Os mesmos deverão ser subdivididos para resíduos orgânico e seco. O dimensionamento dos compartimentos estabelecido nos artigos subsequentes é o mínimo exigido, contudo, deverão ser analisadas as particularidades de cada caso e a frequência da coleta para que os compartimentos tenham capacidade suficiente para abrigar o volume total de resíduos produzidos nas edificações.

§ 1º. As cores das lixeiras, ou da identificação externa, será obrigatória, devendo ser vermelho para lixo orgânico e azul para lixo seco. No caso de subdivisão do lixo seco, deverá ser adotado o código de cores previsto na Resolução nº 275/2001 do CONAMA.

§ 2º - Todo o lixo deverá ser acondicionado em embalagens adequadas para o armazenamento e transporte, devidamente fechadas, em perfeitas condições de higiene e conservação, sem líquido em seu interior e, no caso de objetos pontiagudos e cacos de vidros, estes deverão ser embrulhados para evitar acidentes.

Art. 17. É obrigatória a manutenção, pelo proprietário ou possuidor a qualquer título do imóvel, da limpeza e conservação dos locais para estocagem temporária dos resíduos.

Art. 18. O dimensionamento mínimo dos locais para estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos será definido pela Fiscalização e Departamento de Engenharia Civil, levando-se em conta a sua produção.

Parágrafo Único – Vários imóveis e/ou atividades poderão compartilhar um mesmo local, desde que este tenha capacidade adequada à demanda.

Art. 19. Os locais específicos para a estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos deverão sempre ser instalados/construídos do alinhamento predial para dentro dos terrenos, e deverão atender às seguintes características:



I – Piso e paredes revestidos com material impermeável, de fácil limpeza e resistentes a produtos corrosivos.

II – A água da cobertura jamais poderá ser lançada sobre divisas laterais ou em direção ao passeio público.

III - Os locais deverão ser dotados de ventilação permanente.

IV - Deverão ser dotados de portas/tampas para a retirada dos resíduos, as quais deverão permanecer fechadas, quando não em uso.

Art. 20. Os locais para estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos não poderão ser utilizados para instalação de outros equipamentos das edificações.

Art. 21. Nos locais onde não é possível o acesso dos caminhões de coleta, o Município ou os moradores (desde que autorizados pelo Município) poderão dispor coletores coletivos junto ao passeio público, os quais ficarão sob a responsabilidade dos usuários, devidamente identificados.

Art. 22. Nenhum imóvel receberá o Certificado de Conclusão ou Alvará sem a verificação da adequada instalação do local específico para a estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 23. Os imóveis já edificados terão prazo de 90 (noventa) dias a contar da publicação deste para adequarem-se. Após esta data, a coleta somente será realizada nos imóveis dotados de locais específicos para estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos, conforme exigido nesta Lei.

Art. 24. Somente serão recolhidos pelo serviço regular de coleta de lixo os resíduos sólidos acondicionados em recipientes que estejam de acordo com o disposto neste capítulo.

Art. 25. Os horários, meios e métodos a serem utilizados para a coleta regular de lixo obedecerão a regulamentos próprios da Administração Pública e deverão ser, obrigatoriamente, divulgados amplamente para conhecimento da população.

CAPÍTULO IV

DO LIXO ESPECIAL

Seção I

Dos Resíduos de Imóveis

Art. 26. O acondicionamento, remoção, transporte, tratamento, destinação dos respectivos resíduos e disposição final ambientalmente adequada do resíduo especial, gerado em imóveis residenciais, não residenciais ou mistos, são de exclusiva responsabilidade de seus proprietários.

§ 1º – Até a concessão de permissão para que empresa privada possa explorar as atividades de coleta de resíduos sólidos no Município, a administração pública poderá realizar os serviços de coleta dos resíduos de construções, desde que recolhidos a taxa respectiva na coleta municipal, na forma de regulamento, que designará dia e hora para



coleta.

§ 2º - As pessoas carentes, identificadas no parágrafo seguinte, impossibilitadas de arcar com os custos dos serviços desta Lei, poderão entrar em contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social, para solicitar a isenção do pagamento, antecipadamente à realização dos serviços.

§ 3º - Consideram-se pessoas carentes as inscritas no Cadastro Único de Programas Sociais, beneficiárias do Programa Bolsa Família, ou aquelas comprovadas através de estudo social.

Art. 27. No que for pertinente à limpeza e conservação dos logradouros públicos, as construções e demolições reger-se-ão pelas disposições da presente Lei e pelas seguintes obrigações:

I – Manter em estado permanente de limpeza e conservação o trecho fronteiro à obra.

II – Evitar excesso de poeira e queda de detritos nas propriedades vizinhas, vias e logradouros públicos.

III – Não dispor de material no passeio ou via pública, senão pelo tempo necessário para sua descarga ou remoção, salvo quando se destinar a obras a serem executadas no próprio logradouro ou muro de alinhamento.

Seção II

Dos resíduos de saúde

Art. 28. Os estabelecimentos geradores de resíduos sólidos de serviços de saúde deverão implantar o Plano de Gerenciamento de Resíduos do Serviço de Saúde (PGRSS), segundo as normas a serem definidas em Decreto Municipal, obedecendo-se a legislação federal e estadual vigentes.

§ 1º - As normas a serem definidas em Decreto Municipal previsto no *caput* deverão observar os seguintes preceitos:

a) Os resíduos serão classificados de acordo com o seu estado físico e o risco potencial de transmissão de agente infeccioso.

b) As possibilidades de transferência do agente infeccioso para o organismo humano e o número de casos de doenças microbianas em relação ao total de admissões hospitalares.

c) Obedecer aos atuais conceitos epidemiológicos.

d) A patogenicidade dos agentes infecciosos, seu habitat e sua possibilidade de sobrevivência nas condições do lixo.

e) O tratamento a ser dado a estes resíduos preferencialmente visar ao seu reaproveitamento, ou, em caso de sua impossibilidade, dever minimizar, ao máximo, o impacto ambiental.



Seção III

Dos Resíduos de Remoções em Logradouros Públicos

Art. 29. Nas feiras e eventos ao ar livres instaladas em vias ou logradouros públicos, onde haja a venda de gêneros alimentícios, produtos hortifrutigranjeiros ou outros produtos de interesse do ponto de vista do abastecimento público, é obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de, no mínimo, 40 (quarenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 1 (um) recipiente a cada 02 (duas) bancas instalada, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Art. 30. Os feirantes, artesãos, agricultores ou expositores, devem manter permanentemente limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos, dispondo-os em locais e horários determinados para recolhimento.

Parágrafo único - Imediatamente após o encerramento das atividades, é dever do comerciante fazer a limpeza da sua área de atuação.

Art. 31. Os responsáveis por circos, parques de diversões e similares, instalados em logradouros públicos, devem manter limpa a sua área de atuação, acondicionando corretamente o produto da limpeza em sacos plásticos e colocando-os nos locais determinados para recolhimento.

Parágrafo único – É obrigatória a colocação de recipientes de recolhimento de lixo de 60 (sessenta) litros, colocados em local visível e acessível ao público em quantidade mínima de 2 (dois) recipientes, contendo letreiro de fácil leitura com os dizeres: “lixo orgânico” e “lixo seco”.

Seção VI

Dos Resíduos do Comércio Ambulante

Art. 32. Os vendedores ambulantes, detentores de licenciamento de estabelecimento nas vias e logradouros públicos, ficam obrigados a cadastrarem-se na Secretaria Municipal de Administração e Finanças, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data de publicação desta lei.

Art. 33. Os veículos de qualquer espécie, destinados à venda de alimentos de consumo imediato (Food Trucks), deverão ter recipiente de lixo neles fixados ou colocados no solo, próximos, de metal, plástico ou qualquer outro material rígido que tenha capacidade para comportar a quantidade de lixo produzido.

Art. 34. Os vendedores ambulantes deverão tomar as medidas necessárias para que a área ocupada na atividade e a proximidade seja mantida em estado permanente de limpeza e conservação.



CAPÍTULO V

DOS LOTES VAGOS, MUROS, CERCAS, PASSEIOS E EDIFICAÇÕES ABANDONADAS

Art. 35. Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, edificados ou não, são obrigados a:

I – Fechá-los de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica, evitando que sejam usados como depósito de resíduos de qualquer natureza.

II – Manter seu terreno sempre limpo e capinado, sendo de sua responsabilidade a conservação e fiscalização de seu perfeito estado de limpeza.

III – Nos logradouros que possuam meio-fio, manter a área destinada a passeio público constantemente em bom estado de conservação e limpeza, com a vegetação rasteira aparada ou pedrisco.

§ 1º - Constatada a não observância ao disposto neste artigo, o proprietário será notificado para proceder à regularização do apontado, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sujeito a multa.

§ 2º - No caso de comprovada impossibilidade de atendimento da regularização dentro do prazo estipulado no § 1º deste artigo, o notificado poderá, no mesmo prazo previsto para a regularização, protocolar solicitação de ampliação de prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, o qual deverá ser dirigido e submetido à apreciação da autoridade competente, que poderá autorizar sua dilação em até o dobro.

§ 3º - Em caso de não atendimento ao disposto nos incisos II e III do caput deste artigo, os terrenos baldios, edificados ou não, serão limpos compulsoriamente pelo Executivo Municipal, ficando seus proprietários obrigados ao pagamento de taxa de limpeza, que será lançada pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças junto a cobrança de ITU (Imposto Territorial Urbano).

Art. 36. Os proprietários de imóveis edificados ou não deverão mantê-los cercados e em perfeito estado de limpeza, promovendo seu adequado aproveitamento, sob pena de desapropriação e/ou sanção, respeitado o princípio da ampla defesa.

Art. 37. A Prefeitura Municipal, procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, poder declarar insalubre toda a edificação considerada como tal nos regulamentos sanitários, podendo inclusive, ordenar sua interdição ou demolição.

CAPÍTULO VI

DOS SUPORTES PARA APRESENTAÇÃO DO LIXO À COLETA

Art. 38. Fica proibida, no passeio público, a colocação de suportes particulares para estocagem temporária do resíduo sólido à coleta.

Parágrafo único - Os locais específicos para a estocagem temporária dos resíduos sólidos urbanos deverão sempre ser instalados/construídos do alinhamento predial para dentro dos terrenos, atendendo às demais condições do artigo anterior.

Art. 39. Nos passeios serão permito a colocação de suporte público para



apresentação do lixo à coleta, obedecendo os seguintes critérios:

I - Não cause prejuízo ao livre trânsito dos pedestres.

II - Os suportes para o lixo deverão obedecer ao padrão e localização estabelecidos pela Secretaria Municipal de Transportes e Serviços Públicos.

III - Deverão ser subdivididos para resíduos orgânico e seco.

Parágrafo único - Estas lixeiras terão porte pequeno e destinam-se apenas para que os turistas ou pedestres que estejam passando pelo logradouro possam depositar seu lixo de maneira correta e assim conservando a limpeza destes locais.

CAPÍTULO VII

DA COLETA E DO TRANSPORTE DOS RESÍDUOS SÓLIDOS OU PASTOSOS

Art. 40. A coleta de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser realizada de modo que não provoque o seu derramamento no local de carregamento.

Art. 41. O transporte de resíduos sólidos ou pastosos deverá ser feito em conformidade com o que segue:

I – Os veículos transportadores de material a granel, como terra, resíduos de aterro, entulhos de construções ou demolições, areia, barro, cascalho, brita, escória, serragem e similares, deverão ser dotados de cobertura e sistema de proteção que impeça o derramamento dos resíduos.

II – Os veículos transportadores de resíduos pastosos, como argamassa ou concreto, deverão ter sua carroceria estanque de forma a não provocar derramamento nos logradouros públicos.

Parágrafo único - Caberá ao órgão responsável estabelecer prazo para essa adequação.

CAPÍTULO VIII

DOS ATOS LESIVOS À LIMPEZA PÚBLICA

Art. 42. São atos lesivos à limpeza urbana:

I – Depositar, lançar ou atirar, nos passeios ou nos logradouros públicos, papéis, invólucros, embalagens ou assemelha dos que causem danos à conservação da limpeza urbana.

II – Depositar, lançar ou atirar, em quaisquer áreas públicas ou terrenos, edificados ou não, de propriedade pública ou privada, resíduos sólidos de qualquer natureza em volume.

III – Reparar veículos ou qualquer tipo de equipamento em logradouros públicos, quando desta atividade resultar prejuízo à limpeza urbana. Bem como a lavagem de veículos em vias públicas.

IV – Descarregar ou vaziar águas servidas de qualquer natureza em passeios ou



logradouros públicos.

V – Assorear logradouros públicos em decorrência de decapagens, desmatamentos ou obras.

VI – Depositar, lançar ou atirar em riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios, ou às suas margens, resíduos de qualquer natureza que causem prejuízo à limpeza ou ao meio ambiente.

VII – Dispor materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pista de rolamento.

VIII – Fazer varredura do interior de prédios, terrenos ou calçadas para os logradouros públicos.

IX – Depositar em passeios, vias ou logradouros públicos, riachos, canais, arroios, córregos, lagos, lagoas e rios ou em suas margens animais mortos ou partes deles.

X - Deixar de recolher os restos de cartazes de outdoors quando de sua troca.

XI - Manter sem capina, sem drenagem ou com limpeza deficiente passeio público fronteiro à testada de terreno localizado em logradouro público.

XII - Manter sem muros ou cerceamento terreno não edificado ou não utilizado, facilitando o depósito ou lançamento por terceiros de resíduos sólidos de qualquer natureza no local.

XIII - Queimar resíduos de qualquer natureza, em desconformidade com as legislações específicas.

Parágrafo Único - Os infratores ou seus mandantes estarão sujeitos a efetuar a remoção do material disposto, reparar danos causados ou indenizar o Município de Santa Tereza de Goiás pela execução dos serviços, sem prejuízo das multas correspondentes.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 43. Para a fiscalização do disposto nesta Lei será montada uma comissão nomeada por Decreto pelo prefeito, contendo:

I – Um responsável pelo Meio Ambiente;

II – Um responsável por Obras e Construção Civil;

III – Um responsável pelo Código de Postura.

IV – Um responsável pelo Transito.

Art. 44. Fica o Executivo Municipal autorizado a firmar convênios com órgãos públicos e entidades públicas, assim reconhecidas por Lei, em especial com a Polícia Militar e a Vigilância Sanitária, que visem a garantir a aplicação desta Lei.



CAPÍTULO X

DOS PROCEDIMENTOS, DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

Seção I

Do Auto de Infração

Art. 45. Considera-se infração a inobservância do disposto nas normas legais, regulamentadoras e outras que por qualquer forma se destinem à promoção, preservação, recuperação e conservação da limpeza pública.

Art. 46. Responde pela infração quem por ação ou omissão lhe deu causa, ou concorreu para sua prática, ou dela se beneficiou.

Art. 47. Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através da qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incumbe realizar, podendo ser procedida pessoalmente pelo fiscal, pelo correio, por meio de carta registrada com aviso de recebimento.

Parágrafo único - Na notificação, será informado o prazo para que o notificado tome as providências ou as medidas solicitadas em função da gravidade da infração, sendo que:

I – Na infração leve, 20 (vinte) dias.

II – Na infração média, 10 (dez) dias.

III – Na infração grave, 5 (cinco) dias.

IV – Na infração gravíssima, 1 (um) dia.

Art. 48. Na hipótese do infrator estar em lugar incerto ou não sabido, a notificação far-se-á por edital, com prazo de 15 (quinze) dias a partir de sua publicação, para cumprimento da obrigação.

Art. 49. Pela gravidade do fato ou persistindo a situação proibida ou vetada por esta Lei, será lavrado o auto de infração, no qual se assinalará a irregularidade constatada e a sanção prevista.

Art. 50. Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da infração aos dispositivos deste Código, pela pessoa física ou jurídica.

Art. 51. O auto de infração deve ser lavrado com precisão e clareza, sem rasuras.

Art. 52. Do auto de infração deverá ser de acordo com o Anexo I e constará de:

I - Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura.

II - O nome do infrator ou denominação que o identifique e, se houver, das testemunhas.

III - O fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, bem como, o dispositivo legal violado.

IV - O valor da multa a ser paga pelo infrator.



V - O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas.

VI - Nome e assinatura do agente fiscal que lavrou o Auto de Infração.

§ 1º - As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicar em confissão e nem tampouco sua recusa agravar a pena.

§ 3º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o Auto de Infração far-se-á menção de tal circunstância, devendo este ato ser testemunhado por duas pessoas.

Seção II

Da Defesa

Art. 53. O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar sua defesa contra a ação do agente fiscal, contados a partir da data da notificação por AR ou da publicação desta no Porta-Voz.

Art. 54. A defesa far-se-á por requerimento (Anexo II) dirigido ao titular do órgão competente, facultado instruir sua defesa com documentos que deverão ser anexados ao processo.

Parágrafo único - A decisão a ser tomada referente à defesa apresentada pelo recorrente será julgada por uma junta de infrações de posturas municipais, nomeada pelo Executivo.

Art. 55. A defesa prévia suspende o prazo para a tomada de providência ou medida pelo possível infrator, que reiniciará na data da decisão que reconheça a infração.

Seção III

Do Julgamento da Defesa e Execução das Decisões

Art. 56. A defesa de que trata a Seção II deste Capítulo será decidida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 57. A decisão deverá ser fundamentada por escrito, concluindo pela procedência ou não do Auto de Infração.

Art. 58. O autuado será notificado da decisão:

I - Pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão proferida e contra recibo.

II - Por carta, acompanhada de cópia da decisão com Aviso de Recebimento.

III - Por edital publicado no Placar da Prefeitura e site oficial do Município.



Art. 59. Na ausência do oferecimento da defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será validada a multa já imposta, que deverá ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, além das demais penalidades previstas e prazos para cumprir a obrigação.

Art. 60. Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública.

II - Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana serão obtidos no Departamento de Posturas do Município.

Parágrafo único - Persistindo a situação proibida ou vedada por esta Lei, serão lavrados novos autos de infração, a cada reincidência da notificação inicial, aplicando-se a multa em dobro.

Art. 61. Os valores das multas previstas nesta Lei são expressos em Unidade Fiscal Municipal - UFM.

Art. 62. As multas aplicadas em decorrência da transgressão do disposto nesta Lei deverão ser recolhidas na Secretaria de Administração e Finanças.

Art. 63. A multa imposta de forma regular e pelos meios hábeis, será inscrita em dívida ativa e judicialmente executada se o infrator recusar a fazê-la no prazo legal, e a possível inclusão nos Cadastros de Proteção ao Crédito.

Parágrafo único - Os infratores que estiverem inscritos na dívida ativa em razão de multa de que trata o caput, não poderão receber quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura Municipal, participar de licitação, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art. 64. O pagamento da multa não exonera o infrator do cumprimento das disposições desta Lei.

Seção IV

Dos Recursos

Art. 65. O Secretário Municipal de Transportes e Serviços Públicos, através da comissão nomeada, deverá decidir sobre o recurso no prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da data de sua interposição.

Parágrafo único - Indeferido o recurso, deverá o infrator recolher o valor da multa imposta no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência da decisão.



Seção V

Das Penalidades

Art. 66. Para imposição da multa e a sua graduação, a autoridade competente levará em conta:

I – A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a limpeza e a saúde pública.

II – Os antecedentes do infrator quanto às normas de conservação e limpeza urbana.

Art. 67. As infrações à limpeza urbana e os valores das multas correspondentes são:

I – Na infração leve - 20 UFM.

II – Na infração média, 40 UFM.

III – Na infração grave, 80 UFM.

IV – Na infração gravíssima, 120 UFM.

Art. 68. As penalidades previstas nesta Lei terão prioridade nas infrações cometidas da seguinte forma:

I - Multa em dobro a partir da segunda reincidência.

II - Execução judicial da dívida ativa imediata a partir da terceira reincidência e não havido o pagamento.

III - Desapropriação-sanção e/ou demolição de imóvel, quando não atendido o disposto nesta Lei e após esgotados todos os esforços pela Prefeitura para o cumprimento do mesmo.

CAPÍTULO XI

Da Educação Socioambiental

Art. 69. O poder público municipal, juntamente com a comunidade organizada, desenvolverá política visando conscientizar a população sobre a importância da adoção de hábitos com relação à limpeza urbana.

Parágrafo Único - Para cumprimento do disposto neste artigo, o executivo municipal deverá:

I – Desenvolver uma cartilha informativa, contendo informações sobre a separação do lixo, procedimento da coleta seletiva e horários de coleta, que será disponibilizada a população.

II - Realizar palestras e visitas às escolas, promover mostras itinerantes, apresentar audiovisuais, editar folhetos, cartilhas explicativas e demais materiais educativos.

III - Promover periodicamente campanhas educativas através dos meios de comunicação de massa.



IV - Realizar regularmente programas de limpeza urbana, priorizando mutirões e dias de faxina.

V - Desenvolver programas de informação, através da educação formal e informal, sobre materiais recicláveis e matérias biodegradáveis.

VI - Celebrar convênios com entidades públicas ou particulares, objetivando a viabilização das disposições previstas neste capítulo.

CAPÍTULO XI DAS NORMAS GERAIS

Art. 70. Fica proibido, em todo o território do Município de Santa Tereza de Goiás, o depósito ou qualquer forma de disposição de resíduos que tenham sua origem na utilização de energia nuclear e de resíduos radioativos, quando provenientes de outros municípios.

Art. 71. Para o recolhimento do material proveniente de poda de galhos de árvores, móveis e eletrodomésticos descartados, a população deve deixá-los dentro do seu terreno e comunicar a prefeitura, que designará a data e horário de recolhimento.

Parágrafo Único - Este serviço poderá ser cobrado, conforme regulamento.

Art. 72. Serão destinados 20% (vinte por cento) da receita decorrente das multas aplicadas com base no Art. 69 desta Lei à qualificação dos servidores do município, por meio de cursos de formação de educador ambiental.

Art. 73. As multas aplicadas a pessoas com renda inferior a 2 (dois) salários mínimos poderão ser transformados em trabalhos comunitários vinculados à limpeza urbana do Município de Santa Tereza de Goiás.

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 76. O Executivo Municipal poderá, atendendo ao interesse público e de acordo com a necessidade e a conveniência, mediante consulta popular, editar atos normativos que tratem dos serviços públicos de saneamento básico de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos.

Art. 77. Esta Lei poderá ser revisada, conforme a implementação do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Art. 78. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DE GOIÁS, Estado de Goiás, aos 16 dias do mês de abril de 2018.

EDSON PALMEIRAS DOS SANTOS
Prefeito Municipal